

Aprova a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. II, da lei n. 2 356, de 31 de dezembro de 1910, resolve aprovar, para os institutos de ensino creados pela União e atualmente dependentes do Ministério de Justiça e Negocios Interiores, a Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na República, que a este acompanha, assignada pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da República.

Hermes R. da Fonseca.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

LEI ORGANICA DO ENSINO SUPERIOR E DO FUNDAMENTA NA REPUBLICA A UBE SE REFERE O DECRETO N. 8 659, DESTA DATA

Organização do ensino - Autonomia didactica e administrativa - Institutos de ensino superior e fundamental - O Conselho Superior do Ensino - O patrimonio, sua constituição e applicação.

Art. 1º A instrução superior e fundamental, difundidas pelos institutos criados pela União, não gosarão de privilegio de qualquer especie.

Art. 2º Os institutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didatico, como do administrativo.

Art. 3º Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é atribuida como às corporações de mão morta, personalidade juridica, para receberem doações, legados e outros bens e administrarem

seus patrimonios, não podendo, contudo, sem autorização do Governo, aliena-los.

Art. 4º Nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia será ministrada cultura medica; nas faculdades de direito de S. Paulo e de Pernambuco, a das lerras juridicas; na Escola Politecnica do Rio de Janeiro, a de matematica superior e engenharia, com todas as suas modalidades; no Colegio Pedro II se ensinarão as disciplinas do curso fundamental, com o seu desenvolvimento literario e cientáfico.

Art. 5º O Conselho Superior do Ensino criado pela presente lei, substituirá a função fiscal do Estado; estabelecerá as ligações necessárias e imprescindiveis no regimen de transição, que vae da offi- cialização completa do ensino, ora vigente, à sua total independencia futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Art. 6º Pela completa autonomia didatica que lhes é confe- rida, cabe aos institutos a organização dos programas de seus cursos, devendo os do Colegio Pedro II revestir-se de caracter pratico e liber- tar-se da condição subalterna de meio preparatorio para as academias.

Art. 7º A personalidade juridica investe as corporações do- centes da gerencia dos patrimonios respectivos, cuja constituição se obterá da seguinte fôrma:

- a) com os donativos e legados que lhes forem destinados;
- b) com as sbvenções votadas pelo Congresso Federal;
- c) com os edificios de propriedade do Estado, nos quaes fun- cionarem os institutos;
- d) com o material de ensino existente nos institutos, labo- ratorios, bibliotecas e o que para eles for adquirido;
- e) com as taxas de matricula, de certidões, de biblioteca, de certificados e das que, por força desta lei, venham a reverter para o dito patrimonio;
- f) com as porcentegens da taxas de frequência dos cursos, das inscrições em exames, etc., etc.

Art. 8º As doações e legados, destinados a determinados fins serão applicados sengundos os designios do doadores.

Art. 9ª Os rendimentos do patrimonio de cada instituto são destinados ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edificios, à constante reforma do material escolar, à distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica.

Art. 10ª O patrimonio de cada instituição será administrado pelo respectivo diretor, de acordo com as Congregações e com o Conselho Superior de Ensino.

COMO SE CONSTITUE O CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO - SUAS ATRIBUIÇÕES - FUNÇÕES E DEVERES DO PRESIDENTE DO CONSELHO - DA SECRETARIA DO CONSELHO.

Art. 11 Os institutos a que se refere esta lei ficarão sob a fiscalização de um Conselho deliberativo e consultivo, com sede na Capital da República e funcionando no edificio de um deles.

Art. 12 O Conselho Superior de Ensino compor-se-á dos diretores das faculdades de medicina do Rio de Janeiro e Bahia, de direito de S. Paulo e de Pernambuco, da Escola Politecnica do Rio de Janeiro, do Colegio Pedro II e de um docente de cada um dos estabelecimentos citados.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Superior será nomeado livremente pelo Governo. Os docentes serão indicados por eleição das Congregações e o mandato deles será bienal.

Art. 13 Ao Conselho Superior do Ensino compete:

- a) autorisar as despesas extraordinarias, não previstas no orçamento atual;
- b) tomar conhecimento e julgar em grau de recurso as resoluções das Congregações ou dos diretores;
- c) providenciar acerca dos fatos e ocorrências levados ao seu conhecimento por intermedio das diretorias;
- d) suspender um ou mais cursos, desde que o exigirem a ordem e a disciplina;
- e) impor as penas disciplinares de sua competencia, enumeradas no capitulo desta lei, concernente ao assunto;

f) informar ao Governo sôbre a conveniencia da criação, trans formação ou supressão de cadeiras.

g) representar ao Governo sôbre a conveniencia da demissão do presidente, quando este se mostrar incompativel com o exercício de suas funções. Em tal caso, o seu substituto ocupará a presidencia do Conselho, até que o Governo resolava o incidente;

h) responder a todas as consultas e prestar todas as informações pedidas pelo Ministerio do Interior;

i) determinar a inspeção sanitaria do docente que lhe pareça estar invalido para o serviço.

j) promover a reforma e melhoramentos necessários ao ensino, submetendo-os à aprovação do Governo, desde que exijam aumento de despesa;

k) resolver, finalmente, com plena autonomia, todas as questões de interesse para os institutos de ensino, nos casos não previstos pela presente lei.

Art. 14 As seções ordinarias do Conselho se realizarão de 1 a 20 de fevêreço e de 1 a 10 de agosto; as extraordinarias, que serão convocadas sómente em caso de assunto urgente, se realizarão com qualquer numero, ouvida a opinião, por escrito, dos membros ausentes.

Art. 15 O presidente do Conselho Superior de Ensino deverá ser pessoa de alto reconhecido valor moral e científico, familiarizada com os problemas do ensino.

Art. 16 Quando a nomeação do presidente do Conselho recair em professor de um dos institutos, ficará dispensado do serviço dos exames e do comparecimento às seções de Congregação, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 17 O presidente do Conselho tomará posse perante os membros do Conselho.

Art. 18 A ele incumbe.

a) entender-se diretamente com o Governo sôbre as necessidades do ensino:

b) enviar, com a devida antecedencia, o orçamento anual de cada instituto ao Governo Federal;

c) apresentar, no fim de cada ano um relatório com a descrição do emprego das subvenções;

d) conceder, em caso de molestia ou motivo atendível, licença, até tres meses aos docentes e funcionarios administrativos;

e) visitar com assiduidade cada um dos institutos;

f) impor as penas disciplinares de sua competencia;

g) convocar o Conselho ordinario e extraordinariamente.

Art. 19 O substituto do presidente em seus impedimentos, será o membro mais antigo do Conselho.

Art. 20 O expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá como funcionarios, um secretário dois amanuentes e um continuo.

DIRETORES - PROCESSOS DE SUA ESCOLHA, SUAS ATRIBUIÇÕES, SUAS RELAÇÕES COM A CONGREGAÇÃO, SEUS DEVERES - DURAÇÃO DO SEU MANDATO

Art. 21 Cada instituto de ensino será dirigido por um diretor eleito pela Congregação para um periodo de dois anos.

Art. 22 Em seus impedimentos o diretor será substituido pelo vice-diretor, que será sempre o diretor do periodo anterior.

Art. 23 O substituto do vice-diretor será o professor mais antigo.

Art. 24 A eleição se realizará na última seção da Congregação do segundo periodo letivo do ano em que se tiver de prover o cargo obedecendo ao seguinte processo.

a) a eleição se fará por escrutinio, com cedula assinada ou não;

b) cada um dos professores lançará a cedula em uma urna fechada, cuja abertura será feita depois pelo secretario, com a fiscalização do diretor em exercicio;

c) retiradas as cedulas e contadas, se o numero delas corresponder ao dos votantes, proceder-se-a à leitura dos nomes nelas contidos;

d) proclamado o computo dos votos, si não houver maioria absoluta no primeiro escrutinio, os tres nomes mais votados serão submetidos a novo escrutinio, sendo proclamado diretor o mais votado; no caso de empate, a sorte decidirá;

e) se o eleito tiver razões para não aceitar o cargo, as manifestará à Congregação, que procederá a nova escolha.

Art. 25 Só são elegiveis para o cargo de diretor os professores ordinarios.

Parágrafo único. O diretor do periodo imediatamente anterior é ineligivel.

Art. 26 O diretor eleito tomará posse de seu cargo no primeiro dia util de janeiro, passando-lhe o antecessor a administração do estabelecimento e os respectivos selos.

Art. 27 A posse será dada ao novo diretor em sessão solene da Congregação, especialmente convocada para tal fim pelo diretor em exercicio. Lida pelo secretario a ata da sessão da eleição, lacrar-se-á o termo de posse, que será assinado pelo novo diretor e pelos membros presentes à sessão, enviando-se cópia do ato ao presidente do Conselho Superior do Ensino.

§ 1º Todos os professores, mestres e demais funcionarios se apresentarão ao novo diretor dentro de um praso maximo de tres dias.

§ 2º Após a posse, o novo diretor examinará a contabilidade e tomará conhecimento do estado da caixa do estabelecimento em presença do tesoureiro, lavrando-se um termo do que for encontrado. Tres cópias serão tiradas desse termo; uma ficará em poder do tesoureiro e as outras duas serão entregues, respectivamente, ao diretor, cujo mandato terminara, e àquele que inicia a gestão.

Art. 28 Toda a parte administrativa ficará a cargo do diretor, havendo recurso das suas deliberações para o Conselho Superior de Ensino.

Parágrafo único. Ficando a parte didatica entregue à competencia exclusiva das Congregações, o diretor poderá, entretanto, apelar de qualquer resolução, quando a julgar prejudicial ao ensino, para o Conselho Superior que dirimirá o conflito, mantendo a medida impugnada pelo

pelo diretor ou rejeitando-a.

Art. 29 Aos diretores dos institutos compete:

- a) convocar as sessões das Congregações, às quais presidirão adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- b) administrar o patrimônio do instituto, de acordo com a Congregação e com o Conselho Superior de Ensino;
- d) conceder licença a docentes e funcionários administrativos até 15 dias;
- e) impôr as penas disciplinares de sua competência e fiscalizar a execução das penas que forem infligidas a discentes e docentes pelas outras autoridades;
- f) designar, nas faculdades de direito e no Colegio Pedro II, um professor ordinário para as substituições temporárias;
- g) resolver as dúvidas acerca de requerimentos e representações que, por seu intermédio, devam ser encaminhados;
- h) assinar e carimbar, com o selo do instituto, os certificados, certidões e atestados;
- i) nomear, licenciar e demitir, na forma da presente lei, todos os demais funcionários do estabelecimento sob sua guarda;
- j) propor ao Governo a nomeação do secretário, sub-secretário e amanuenses;
- k) assinar os títulos expedidos aos livres docentes;
- l) visitar e fiscalizar aulas e laboratórios;
- m) pedir à Congregação licença para contratar profissionais estrangeiros para o ensino e solicitar do Governo, por intermédio do presidente do Conselho, a respectiva autorização;
- n) fixar e autorizar as despesas, fiscalizando as quantias pagas;
- o) receber dos cofres da União, em notas bi-mensais, as subvenções votadas para o custeio do estabelecimento que dirige.

Art. 30 No dia 31 de dezembro de cada ano, o diretor remeterá ao presidente do Conselho Superior do Ensino um relatório circunstanciado referente ao ano, no qual se saliente a marcha do ensino.

CONSTITUIÇÃO DOS CORPOS DOCENTES - PROFESSORES ORDINÁRIOS, EXTRAORDINÁRIOS EFETIVOS E HONORÁRIOS, MESTRES, LIVRES DOCENTES E AUXILIARES DO ENSINO - SEUS DIRETORES E DEVERES.

Art. 31 A corporação docente de cada instituto de ensino superior será composta:

- a) de professores ordinarios;
- b) de professores extraordinarios efetivos;
- c) de professores extraordinarios honorarios;
- d) de mestres;
- e) de livres docentes.

Paragrafo único. A do Colegio Pedro II será formada simplesmente pelos professores ordinarios e pelos mestres.

Art. 32 Ao professor ordinario compete:

- a) a regencia da cadeira para a qual for nomeado;
- b) a organização do programa do seu curso, que será submetido em cada periodo letivo ao exame e aprovação da Congregação;
- c) fazer parte das mesas examinadoras;
- d) auxiliar o diretor na manutenção da disciplina escolar;
- e) dirigir livremente, se assim o entender, qualquer curso que se prenda ao ensino ministrado pela faculdade;
- f) passar os atestados de frequencia aos discentes que acompanharem os seus cursos;
- g) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares.

Art. 33 Aos professores extraordinarios compete:

- a) reger os cursos que lhes couberem; os que lhes forem designados pela Congregação, referentes às materias que professarem e os cursos complementares, obedecendo aos programas aprovados, na forma da lei;
- b) substituir os professores ordinarios nos seus impedimentos;
- c) dirigir livremente qualquer curso, nas condições da letra e do artigo anterior;

d) passar os atestados de frequencia.

Art. 34 O titulo de professor extraordinario honorario será conferido pelas Congregações, se assim o julgarem, a homens de notório saber e amor ao magisterio que, de um modo indireto, possam construir para o desenvolvimento do ensino: os honorarios poderão professar na faculdade, em cursos livres, independente de qualquer prova.

Art. 35 Os professores ordinarios e extraordinarios efetivos serão vitalicios desde a posse.

Art. 36 Os professores extraordinarios efetivos serão nomeados pelo Governo, que os escolherá dentre os tres nomes propostos em votação uninominal, pela Congregação, mediante concurso de títulos e obras.

Paragrafo único. A Congregação pôde, em casos especiais, indicar um só nome; é necessario, porém, que o nome proposto reúna unanimidade de votos.

Art. 37 Os professores extraordinarios honorarios serão nomeados pelo Governo, sob proposta da Congregação.

Art. 38 A vaga de professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario efetivo da cadeira ou da seção respectiva, e, na falta deste, por outro professor ordinario ou por um extraordinario ou por um livre docente, indicado na fôrma do art. 36.

Paragrafo único. No Colegio Pedro II, a nomeação de professores ordinarios se fará com a escolha por parte do Governo, de um entre tres nomes que lhe forem apresentados pela Congregação, depois de uma leição que se efetuará nos termos do regulante especial.

Art. 39 Os auxiliares do ensino são os preparadores, os assistentes, as parteiras e os internos de clínica, cuja nomeações e deveres serão definidos nos regulamentos especiais.

Art. 40 Os programas dos cursos que se devam realizar em cada instituto serão apresentados na última sessão da Congregação do periodo letivo anterior, a fim de serem discutidos e aprovados.

Art. 41 Nenhum professor poderá encerrar os seus cursos antes da época fixada em lei.

Art. 42 Toda vez que um professor tiver de se ausenhar por mais de tres dias da sede da faculdade, ou estiver impedido, por força maior delecionar, deverá officiar ao diretor.

Parágrafo único. O professor ordinario, impedido temporaria mente, será substituido pelo assistente ou preparador por êle indicado. Quando o impedimento durar um periodo letivo ou mais a substituição será feita pelo professor extraordinario efetivo, e, na falta deste, por um livre docente designado pelo diretor. Nas faculdades de direito e para as cadeiras que não tenham assistente ou preparador, as substituições serão sempre pelo professor extraordinario efetivo e, na falta deste, por um livre docente ou outro professor ordinario designado pelo diretor. No Colegio Pedro II, a substituição obtida pela designação de um outro professor ordinario ou, na falta deste, por um extranho nomeado pelo di retor.

Art. 43 O professor ordinario ou extraordinario efetivo que, contando mais de 10 anos de serviço, invalidar, terá direito à jubilação nos seguintes termms.

- a) com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 anos de exercíco efetivo no magisterio;
- b) com ordenado por inteiro o que contar 25 anos de serviço efetivo no magisterio ou 30 de serviço gerais, sendo entre estes, 20 pelo menos no magisterio;
- c) com todos os vencimentos o que contar 30 anos de exercíco efetivo no magisterio, ou 40 de serviço gerais.

#### LIVRE DOCENCIA - SUA HABILITAÇÃO - ELEMENTOS PARA O SEU MAGISTERIO

Art.44 O candidato à livre docencia requererá à Congregação um mes antes do inicio do periodo letivo, a sua nomeação, instruindo o re querimento com os seguintes documentos:

- a) tantos exemplares de trabalho original, especialmente elaborado para obter a habilitação, quantos forem os docentes da faculdade;

b) no caso de ter publicado outro original, especialmente elaborado para obter a habilitação, quantos forem os docentes da faculdade;

c) prova da sua idoneidade moral.

Art. 45 O trabalho, destinado à prova de habilitação, será confiado ao estudo de uma comissão de tres docentes eleitos pela Congregação por voto uninominal, a qual, dentro de 10 dias, apresentará um relatório minucioso sobre o valor e originalidade do referido trabalho.

Art. 46 A Congregação, por maioria de votos, aprovará ou rejeitará as conclusões do relatório.

Parágrafo único. No caso do voto da Congregação ser desfavoravel ao candidato, tem este recurso para o Conselho Superior.

Art. 47 Os livres docentes não serão estipendiados pelo Governo, mas receberão na tesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alunos matriculados nos seus cursos, deduzida a respectiva porcentagem para a faculdade.

Art. 48 Os livres docentes e os professores extraordinarios honorarios terão um representante comum na Congregação, com todas as regalias dos outros membros.

Art. 49 Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos aparelhos neles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Parágrafo único. Por conta dos livres docentes correrão as despesas feitas com o material empregado nas demonstrações e com o pessoal que os auxiliar.

DAS CONGREGAÇÕES - SUA COMPOSIÇÃO - SEUS FINS E ATRIBUIÇÕES - NORMAS GERAIS PARA AS SUAS SESSÕES

Art. 50 As Congregações se compõem:

- a) dos professores ordinarios;
- b) dos professores extraordinarios efetivos;
- c) de um representante dos extraordinarios honorarios e livres docentes, eleito anualmente.

Paragrafos únicos Os mestres dos institutos superiores e do Colegio Pedro II só tomarão parte nas Congregações quando se tratar de assunto que se refira aos seus cursos.

Art. 51 A Congregação não poderá exercer as suas funções sem a presença de mais de metade de seus membros em exercício, exceto nos casos das sessões solenes, que se efetuarão com qualquer numero.

Art. 52 Se, até meia hora depois da marcha, não se reunir a maioria dos membros convocados, o diretor fará lavrar uma ata que assinará com os presentes.

Art. 53 Aberta a sessão, o secretário procederá a leitura da última ata, que será assinada pelo diretor e pelos membros presentes. O diretor dará então um resumo do objeto da reunião e o porá em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação na ordem em que a pedirem.

Art. 54 Finda a discussão de cada matéria, o diretor a sujeitará à votação. A votação será nominal ou simbolica. Se a Congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Paragrafo único. Se se tratar de assunto de interesse pessoal de qualquer membro, esse poderá tomar parte nas discussões, mas não poderá votar, nem assistir à votação.

Art. 55 O docente que assistir à sessão da Congregação, não poderá deixar de votar, salvo se apresentar e justificar os motivos que tem para obster-se, motivos sobre cuja aceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 56 Se a Congregação resolver que fiquem em segredo algumas das suas decisões, será lavrada ata especial, lacrada e carimbada com o selo do instituto. Sobre a capa o secretário fará a declaração de que o objeto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 57 Esgotado o objeto especial da sessão, ficará aos membros da Congregação o direito de proporem o que entenderem conveniente à boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 58 Se, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o diretor adiará a matéria para outra sessão.

Art. 59 Da ata constarão por extenso as indicações propostas e o resultado das cotações, e, por extrato, os requerimentos das partes e as deliberações tomadas,

Art. 60 A Congregação compete:

- a) eleger o diretor, na forma do art. 24;
- b) aprovar os programas de ensino;
- c) propôr ao Conselho Superior, por intermedio do diretor, as medidas aconselhadas para o aperfeiçoamento do ensino;
- d) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente criar; resolver sôbre comissões científicas, livre docencia e outros assuntos mencionados nos artigos respectivos desta lei;
- e) organizar as mesas examinadoras;
- f) auxiliar o diretor na manutenção da disciplina escolar;
- g) eleger o representante da Congregação no Conselho Superior do Ensino;
- h) resolver sôbre os casos em que for consultada pelo diretor e sôbre a aplicação das penas que caibam aos docentes por infração da Lei Organica, quando elas importarem na perda do cargo;
- i) lançar taxas;
- j) rever as disposições regulamentares.

Art. 61 A Congregação se corresponderá com o Conselho Superior de Ensino por intermedio do seu diretor.

DO REGIMEM ESCOLAR - PERIODOS LETIVOS, FÉRIAS, MATRICULA E INSCRIÇÃO NOS CURSOS DOS INSTITUTOS, NOS CURSOS LIVRES E NO COLEGIO PEDRO II - FORMALIDADES A PREENCHER - TAXAS A PAGAR - ÉPOCAS DE EXAMES.

Art. 62 O ano escolar será dividido em dois periodos, a saber:

1º periodo: de 1 de abril, abertura dos cursos, a 31 de julho, seguido de 15 dias de férias;

2º período: de 15 de agosto a 31 de dezembro, encerrando-se os cursos a 30 de novembro.

Parágrafo único. Os exames se realizarão no último mês do segundo período escolar, isto é, de 1 a 31 de dezembro, seguindo-se tres meses de férias.

Art. 63 A matrícula terá lugar nos 15 dias que antecedem à abertura dos cursos.

Art. 64 Para requerer matrícula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

- a) idade mínima de 16 anos;
- b) idoneidade moral.

Art. 65 Para concessão da matrícula, o candidato passará por um exame que habilite a um juízo de conjunto sobre o seu desenvolvimento intelectual e capacidade para empreender eficazmente o estudo das matérias que constituem o ensino da faculdade.

§ I O exame de admissão a que se refere este artigo constará de prova escrita em vernaculo, que revele a cultura mental que se quer verificar e de uma prova oral sobre linguas e ciencias;

§ II A comissão examinadora será composta, a juízo da Congregação, de professores do proprio instituto ou de pessoas estranhas, escolhidas pela Congregação, sob a presidência de um daquêles professores, com a fiscalização, em ambos os casos do diretor e de um representante do Conselho Superior;

§ III O exame de admissão se realizará de 1 a 25 de março;

§ IV Taxas especiais de exames de admissão serão cobradas, sendo do seu produto pagas as diárias dos examinadores.

Art. 66 Logo após matriculado, o aluno receberá um cartão de identidade com as indicações e dizeres necessários para que seja reconhecido como estudante.

Art. 67 No começo de cada período letivo serão afixados, em lugar apropriado, no recinto da faculdade, os programas dos cursos de toda a corporação docente.

Art. 68 O docente depositará na secretaria tantas listas quantos os cursos por eêe projetados, indicando a materia dêles e a

taxa de sua frequência, para que nelas se inscrevam os alunos que pretenderem frequentá-los.

Art. 69 Para matrícula-se, o aluno terá de contribuir com as seguintes taxas:

1º, taxa de matrícula;

2º, taxa de frequência dos cursos, por ano escolar.

Parágrafo único. Os cursos privados serão remunerados, de acordo com as condições estabelecidas pelos professores e livres docentes.

Art. 70 No fim de cada ano período letivo os alunos apresentarão aos professores e livres docentes, a cujas cursos assistiram suas cadernetas, para que nelas arestem a frequência.

Art. 71 A qualquer aluno é permitido transferência, no fim de cada ano letivo, a matrícula para qualquer faculdade do país, mediante requerimento ao diretor, que autorizará a transferência na respectiva caderneta.

Art. 72 O aluno deverá comunicar à secretaria a sua residência e mudanças .

Art. 73 Para requerer matrícula no Colegio Pedro II os pais ou tutores do menor provarão:

a) que o candidato tem 12 anos de idade no mínimo, e, para a sessão do Internato, 14 anos, no máximo;

b) que se acha habilitado a empreender o estudo das matérias do curso fundamental. Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão, que constará de prova escrita em que revele conhecimento da língua vernacula ( ditado, análises lexicologica e sintatica) e prova oral que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos da lingua francesa, de corografia de história do Brasil, e toda a parte pratica da aritimetica elementar.

§ I Os candidatos pagarão taxa de matricula e taxa de curso, que serão fixadas no regulamento do Colegio.

§II O regulamento determinará o numero de alunos gratuitos de cada sessão do estabelecimento.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DOS CURSOS - PROCESSO DE EXAMES - NATUREZA  
DAS PROVAS - MESA JULGADORAS - DOCUMENTOS NECESSARIOS

Art. 74 As matérias dos institutos serão distribuídas e lecionadas por series, obedecendo a sua reunião e gradação cismexo científico que ligarem, indo do mais simples ao mais complexo.

Art. 75 As materias serão professadas em conferências, aulas teoricas e praticas, de acôrdo com as necessidades pedagogicas. As Congregações, na última sessão que preceder à abertura dos cursos organizações os horarios.

Art.76 Para efeito dos exames, elas serão grupadas de forma que o aluno só passe por tres provas: preliminar, básica e final.

Parágrafo único. No Colegio Pedro II os alunos passarão de uma série para outra por simples promoção e por exames finais.

Art.77 Nos institutos superiores as provas serão orais e praticas, e no Colegio Pedro II, nos exames finais, haverá, além dessas duas provas, a escrita.

Art. 78 As mesas examinadoras serão constituídas, nos institutos superiores, pelos professores ordinarios e extraordinarios efetivos e pelos livres docentes que lecionarem, sob a presidencia do mais antigo; no Colegio Pedro II as mesas dos exames finais, que se realizarão no Externato, serão formadas pelos dois professores da disciplina nas duas sessões, sob a presidencia do diretor ou do vice-diretor ou de estabelecimento, a Congregaçao designará um outro para completar a comissão julgadora.

Art. 79 Para requerer inscrição de exame, o candidato apresentará:

- a) caderneta de frequência provando ter assistido a 30 lições por periodo letivo, no minimo;
- b) taxa de exame;

Art. 80 No Colegio Pedro II não poderá fazer exames finais e ser promovido o estudante que não tiver 20 faltas em cada periodo letivo

Paragrafo único. As médias bimenais de aproveitamento e as notas de conduta garantirão a promoção e concorrerão para o julgamento nos exames finais.

Art. 81 Os profissionais estrangeiros que queiram obter certificados de curso nas faculdades brasileiras se sujeitarão às disposições regulamentares.

DA POLÍCIA ACADEMICA - PENAS DISCIPLINARES CONCERNENTES À CORPORACÃO  
DISCENTE E AO CORPO DOCENTE

Art. 82 A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 83 Ao diretor à Congregação e ao Conselho Superior de Ensino caberá providenciar sobre a policia academica

Art. 84 As penas disciplinares são as seguintes: a) advertencia particular, feita pelo diretor; b) advertencia pública, feita pelo diretor em presença de certo numero de docentes; c) suspensão por um ou mais periodos relativos; d) expulsão da faculdade; e) exclusão dos estudos em todas as faculdades brasileiras.

§ 1º As penas disciplinares indicadas em a e b serão da jurisdicção do diretor; as de c, d, e, da jurisdicção das Congregações, com recurso para o Conselho Superior do Ensino.

§ II Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 85 Incorrerão nas penas cominadas pelo artigo anterior, alneas a e b :

a) os alunos que faltarem ao respeito que devem ao diretor ou a qualquer membro da corporação docente;

b) por desobediência às prescrições feitas pelo diretor ou qualquer membro da corporação docente;

c) por ofensa à honra de seus colegas;

d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no redinto da faculdade;

e) por inscrição de qualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos anuncios nelas afixados;

f) por danos causados nos instrumentos, aparelhos, modelos mapas livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos o aluno, além da pena disciplinar, terá de indenizar o dano ou restituir o objeto por ele prejudicado;

g) os que dirigirem aos funcionarios injurias verbais ou por escrito.

Art. 86 Incorrerão nas penas do art. 84, alíneas c, d e e conforme a gravidade do caso:

a) os alunos que reincidirem nos delitos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem atos imorais dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbais ou escritas ao diretor ou a algum membro do corpo docente;

d) os que agredirem o diretor, ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

e) os que cometerem delitos e crimes sujeitos às penas do Código Penal.

Art. 87 Se o diretor julgar que o delito merece as penas indicadas nas alíneas c, d e e do artigo 84, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinqüente e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquerito será comunicado à Congregação e remetido ao Conselho Superior do Ensino.

Art. 88 A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo diretor, por escrito.

Art. 89 Durante o andamento do processo, não só o acusado não poderá ausentar-se da sede da faculdade, como ao diretor não será permitido transferi-lo para outro instituto.

Art. 90 Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação e confirmada pelo Conselho, será o julgamento comunicado por escrito ao delinqüente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 91 Os professores, mestres, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos às penalidades constituídas pela simples advertência e suspensão e perda do exercício do cargo.

Art. 92 Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos àquelas penalidades os membros do magistério;

- a) que não apresentarem os seus programas em tempo oportuno;
- b) que faltarem às sessões da Congregação, sem motivo justificado;
- c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;
- d) que faltarem com o respeito ao diretor, às demais autoridades de ensino aos seus colegas e à própria dignidade do corpo docente;
- e) que abandonarem as suas funções por mais de seis meses, ou que delas se afastarem, em exercício de outros cargos estranhos ao magistério, durante oito períodos letivos.

Parágrafo único. Os decentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras a, b e c ficarão sujeitos, além de descontos em folhas de pagamento, à advertência aplicada pelo diretor; os que incorrerem na da letra d sofrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da letra e perderão o cargo o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 93 Das penas que forem aplicadas pelo diretor e pela Congregação, o acusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 94 Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionários:

- a) um secretário;
- b) um sub-secretário;
- d) um tesoureiro;
- e) um bibliotecário;
- f) amanuenses;
- g) um porteiro;
- h) conservadores;
- i) bedéis;
- j) inspetores de alunos;
- k) serventes e outros empregados inferiores.

Parágrafo único. Os regulamentos especiais de cada institu-

to fixarão o numero de empregados de cada uma das matérias especificadas no artigo precedente, deixando, no entanto aos diretores respectivos a faculdade de admitirem tantos empregados inferiores quantos o exigir o serviço e permitirem as verbas.

Art. 95 Compete ao secretário:

- a) organizar a escrituração do estabelecimento;
- b) superintender o serviço da secretaria, de que é o chefe natural, fazendo as distribuições de serviços pelos seus auxiliares;
- c) redigir e fazer expedir a correspondência oficial da diretoria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- d) comparecer às sessões da Congregação, cujas atas lavrará;
- e) lavrar os termos de posse do diretor e de todo o pessoal do instituto;
- f) passar as certidões, transferências e outros documentos que devam ser assinados pelo diretor;
- g) informar, por escrito, todas as petições que tiverem de ser submetidas ao despacho do diretor ou da Congregação;
- h) prestar, nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o diretor lhe dará a palavra quando julgar conveniente.

Art. 96 Os atos do secretário ficarão sob a imediata inspeção do diretor;

Art. 97 Sob as ordens do secretário estarão os demais funcionários da secretaria.

Paragrafo único. Em falta ou ausencia do secretário será ele substituido pelo sub-secretário, seu auxiliar na execução dos serviços da secretaria.

Art. 98 Ao tesoureiro compete:

- a) organizar a contabilidade do instituto a qual deverá ter sempre em dia;
- b) receber dos alunos e de quaisquer outras pessoas as quantias devidas e escriturar-las;
- c) descontar as porcentagens destinadas à administração;

d) entregar aos respectivos docentes no começo do segundo mês de cada período letivo, a importância das taxas que lhes competir;

e) fazer a folha dos vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo, apresentando-a ao diretor, no último dia de cada mês para ser por ele visada;

f) pagar as referidas folhas;

g) informar ao diretor, no último dia de cada mês, sobre o estado da caixa do instituto e apresentar-lhe todas as contas a pagar para que as confira e rubrifique;

h) comunicar-lhes a natureza e importância de despesas necessárias, que só deverão ser feitas por autorização expressa do diretor.

Parágrafo único. No internato do Colegio Pedro II o tesoureiro terá um auxiliar, e almoxarifeado, cujas atribuições constarão do regulamento especial.

Art. 99 Nos casos de grande afluência de serviços, o tesoureiro poderá pedir ao diretor um auxiliar.

Art. 100 O tesoureiro usará de um carimbo especial nos atos em que tiver de pôr a sua assinatura.

Art. 101 O tesoureiro só poderá ser empossado no cargo depois que houver prestado a fiança fixada no regulamento.

Art. 102 Ao bibliotecario compete:

a) conservar-se na biblioteca, enquanto estiver ela aberta durante o dia.

b) cuidar da conservação das obras;

c) organizar os catalogos de cinco anos segundo os processos mais aperfeiçoados e de acôrdo também com as instruções que o diretor do instituto lhe transmitir;

d) apresentar o balançete mensal das despesas da biblioteca;

e) propôr, por si ou por indicação dos docentes, a compra de obras e a assinaturas de jornais, dando preferência às publicações periodicas que versarem sobre materia ensinada no instituto, e procurando completar as coleções das obras existentes;

f) empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas inúteis e se mantenha harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

g) providenciar para que as obras sejam entregues aos consuinte sem perda de tempo;

h) fazer observar o maior silêncio nas salas de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbem a ordem, recorrendo ao diretor, quando não for atendido;

i) apresentar mensalmente ao diretor, uma lista dos leitores da biblioteca, das obras consultadas e das que deixarem de ser fornecidas por não existirem; outrossim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a biblioteca, acompanhada de breve notícia sobre cada uma;

j) organizar e remeter anualmente ao diretor um relatório dos trabalhos da biblioteca, o estado das obras e dos moveis, indicados as modificações que julgar convenientes;

k) dar ao diretor noticias de todas as publicações novas feitas no país e no estrangeiro;

l) manter a ordem e a disciplina na biblioteca, notando a hora da entrada e saída dos funcionarios de sua jurisdição;

m) o bibliotecario se encarregará de promover a troca dos trabalhos do respectivo instituto e as obras em duplicata com os estabelecimentos congeneres, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único. Em falta ou ausencia do bibliotecario, será ele substituído pelo sub-bibliotecario, seu auxiliar na execução dos serviços da biblioteca.

Art. 103 Aos amanuenses compete fazer todos os trabalhos de escrituração ordenados pelos seus superiores.

Art. 104 Compete ao porteiro, que terá residencia no edificio do instituto:

a) ter sob sua guarda as chaves do edificio e de todos os compartimentos;

b) cuidar do asseio interno de casa, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço;

c) zelar pela conservação dos moveis e objetos que estiverem fóra da secretária e da biblioteca;

d) entregar ao secretário uma relação dos moveis e objetos confiados à sua guarda e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo diretor ou pelo secretário.

Art. 105 Aos conservadores compete:

a) ter sob sua guarda responsabilidade o material tecnico e científico dos laboratórios e gabinetes e cuidar da conservação dos aparelhos, instrumentos, drogas, etc;

b) fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo observar o maior asseio no recinto, nos moveis, e mais objetos;

c) verificar se, findos os trabalhos, os laboratórios ou salas confiadas à sua guarda estão em necessárias condições de segurança;

d) prevenir oportunamente ao chefe do laboratório de tudo quanto faltar nele;

e) proceder, no fim do ano letivo, a um inventário do material existente no laboratório ou gabinete apresentando esse inventario ao seu chefe e este remeterá ao diretor;

f) cumprir as ordens de seus chefes e dos assistentes dos laboratórios;

g) dar por si e a expensas suas pessoa idonea e da sua confiança, quando não puder comparecer à repartição, por motivo justo;

h) responder pelos objetos que desaparecerem ou se deteriorarem por negligencia ou leviandade, assim como por todas as perdas e danos ocorridos no laboratório ou gabinete, se não houver denunciado, em tempo, o autor deles.

Art. 106 Ao bedel compete auxiliar os serviços das aulas, entendendo-se com os professores e seus auxiliares, ficando sob sua guarda as cadernetas de ponto, listas e mais utensilios necessarios à docencia.

Art. 107 Aos inspetores de alunos compete manter o silencio nas aulas e nas visinhanças do local em que se estiver procedido a algum ato escolar e auxiliar os conservadores e bedeis em suas funções.

Paragrafo único. No Colegio Pedro II, sob a direção do chefe de disciplina, os inspetores se encarregarão de manter a ordem interna.

## LICENÇAS E FALTAS

Art. 108 As licenças de mais de tres meses a um ano serão concedidas por portaria do ministro, em casos de molestia provada ou por outro qualquer motivo atendivel, mediante repuerimento convenientemente informado pelo diretor.

§ 1 A licença concedida por motivo de molestia dá direito à percentagem do ordenado até seis meses e de metade por mais de seis meses até um ano; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres meses da metade por mais de tres até seis das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado daí por diante.

§ II A licença não dará direito em caso algum à gratificação do exercéicio de cargo; não se poderá porém fazer qualquer desconto nos afrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 109 O tempo de prorrogação de licença concedida dentro de um ano será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1 do artigo anterior.

Art. 110 Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhumdele antes dedecorridos o praso de um ano, contado da data em que houver expirido o último.

Art. 111 O membro do magistério poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; está, porém ficará sem efeito se dela não se aprouveitar dentro de um mês, contado da data da concessão.

Art. 112 Não poderá obter licença alguma o membro do magistério que não tiver entrado em exercéicio do lugar em que haja sido provido.

Art. 113 Nos Estados o prazo da licença começará a correr do dia em que tiver o devido - Cumpra-se .

Art. 114 O membro do magistério licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre imediatamente no exercéicio do seu cargo; mas se depois de terminada a licença poderá aprecen tar-se.

Art. 115 As disposições dos artigos antecedentes aplicam-se igualmente aos funcionarios que percebem simplesmente gratificação.

Art. 116 Aos funcionarios contratados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos efetivos, quando do assunto não cogitarem os repetitivos contratos.

Art. 117 A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assinatura nas cadernetas das aulas e nas atas da Congregação.

Parágrafo único. A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assinatura no livro do ponto, indicado a hora da entrada e a da saída; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 118 O tesoureiro, à vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer atos escolares e do livro do ponto, organizará no fim de cada mês a lista completa das faltas e a apresentará ao diretor, que, atendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres para os professores ou mestres que derem menos de cinco lições por semana, até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art. 119 As faltas devem ser justificadas até o último dia do mês.

Art. 120 As faltas dos professores às sessões da Congregação ou a quaisquer atos a que forem aobrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 121 Se por motivo de força maior, coincidirem as horas de aula e da Congregação, o serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor ou mestre; não considerada como falta.

Art. 122 Terão direito só ao ordenados professores ordinarios e extraordinarios efetivos e os auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado.

Art. 123 O diretor estará sujeito às prescrições dos artigos supra.

#### DOS CERTIFICADOS CONFERIDOS PELOS INSTITUTOS

Art. 124 O estudante que terminar as provas escolares receberá mediante o pagamento da taxa repectiva, o certificado que lhe compêir de acôrdo com os regulamentos especiais.

## DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 125 Continuum em vigor as instruções expedidas pelo Ministério do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento anexo ao decreto n. 4.947, de 8 de maio de 1908.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 126 Ao corpo docente e ao pessoal administrativo de cada um dos estabelecimentos que passam ser emancipados, o Governo garantirá as regalias moraris e materiais e que têm direito pelas leis até agora em vigor.

Paragrafo único. Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos institutos de ensino será deduzidas a parte referentes aos atuais docentes e funcionarios, que continuarão a receber o seus vencimentos no Tesouro Nacional.

Art. 127 Os docentes e funcionarios, nomeados na vigencia do regimen escolar criado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na tesouraria do instituto a que pertencerem.

Paragrafo único. Para este efeito e demais despesas, o Governo entregará aos institutos de ensino, enquanto os patrimonios deles não bastarem à satisfação das necessidades materiais e pedagogicas, e sob o titulo de subvenção as quantias necessarias e votadas em lei.

Art. 128 Ficam abolidas as gratificações adicionais sobre os ordenados pagos aos membros do corpo docente, resalvados os direitos dos atuais.

Paragrafo único. Os atuais lentes que passam a ser professores ordinarios e extraordinarios efetivos, só receberão as quotas correspondentes às taxas de cursos gerais, se abrirem mão do direito à percepção das gratificações adicionais.

Art. 129 Os professores do Colegio Pedro II, que poderão ter cursos particulares fóra do estabelecimento, não terão direito à parte das taxas dos cursos.

Art. 130 Os membros atuais do magistério contarão como tempo de serviços nele, para os efeitos da jubilação.

- a) o tempo intercorrente de serviços gratuitos e obrigatório por lei;
- b) o de serviço público em comissões científicas;
- c) o de serviço de guerra;
- d) de serviços auxiliares de ensino, inclusive o de interno de clínica;
- e) o numero de faltas não excedentes de 20 por ano e motivadas por molestias;
- f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fôr julgado inocente;
- g) o tempo do exercício de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Estado.

Art. 131 Os vencimentos do presidente, dos empregados da secretaria do Conselho Superior do Ensino e do tesoureiro dos institutos serão os consignados na tabela anexa.

Paragrafo único. Aos membros do Conselho Superior, além do transporte para aqueles que residirem fóra da séde, o Govêrno concederá um subsídio diario durante as sessões.

Art. 132 Os atuais substitutos serão nomeados para os cargos de professores extraordinarios efetivos de uma das cadeiras de sua sessão.

Art. 133 Os atuais lentes e substitutos, que não forem aproveitados na organização de ensino instituida pela presente lei, serão consideradas em disponibilidade com todos os seus vencimentos, vantagens, direitos e regalias, como se em exercício estivessem.

Art. 134 O disposto na segunda parte da letra e do art. 92 não se aplica aos lentes catedraticos e substitutos e aos professores cuja nomeação precedeu à presente lei.

Art. 135 Além das taxas de exame de admissão, os alunos pagarão taxas de matrículas, de cursos de exame, de bibliotera e de certificado.

Parágrafo único. As Congregações organizaãõs, na primeira sessão que se seguir à promulgação desta lei, a tabela das taxas supra e elegerão os diretores.

Art. 136 As primeiras nomeações para os lugares dos corpos docentes e administrativos, criados em virtude desta lei, serão feitas por livre escolha do Governo.

Art. 137 A organização instituída pela presente lei, apesar de entrar em execução desde já só se aplica integralmente aos alunos que se matricularam em 1911, nas primeiras séries dos respectivos cursos superiores.

Art. 138 As Congregações dos institutos de ensino por força de autonomia administrativa e didática que lhes é garantida pela presente lei, ficam com a liberdade de modificar ou reformar as disposições regulamentares e as inerentes à íntima economia deles.

Art. 139 Aquele ou aqueles dos institutos compreendidos no art. 4º que, dispondo de recursos próprios e suficientes, prescindirem de subvenção do Governo ficarão por esse fato, isentos de toda e qualquer dependência ou fiscalização oficial, mediata ou imediata.

Art. 140 Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela de vencimentos a que se refere o art. 131 da presente Lei

Organica

Presidente do Conselho Superior

do Ensino:

Ordenado.....	13:333\$334	
Gratificação.....	6:666\$666	20:000\$000
	<hr/>	

Secretário do Conselho:

Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	9:600\$000
	<hr/>	

Âmanuenses:

Ordenado.....	2:400\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	9:600\$000
	<hr/>	

Contituo:

Ordenado.....	1:600\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:400\$000
	<hr/>	

Tesoureiro dos institutos.....	4:800\$000	
Gratificação.....	2:400\$000	7:200\$000
	<hr/>	

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911. - Rivadavia da Cunha

Corrêa.